



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.012412/97-32
Recurso nº : 143.352
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1993
Recorrente : REAL RIO ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 25 de janeiro de 2006
Acórdão nº : 103-22.239

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO VOLUNTÁRIO –
PRAZOS - PEREMPÇÃO.

O recurso voluntário deve ser interposto dentro do trintídio estabelecido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Não observado o preceito dele não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REAL RIO ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR CONHECIMENTO do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JAN 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, EDSON ANTÔNIO COSTA BRITO GARCIA (Suplente convocado), PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.032412/97-32

Acórdão nº : 103-22.239

Recurso nº : 143.159

Recorrente : REAL RIO ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no valor total de R\$ 32.751,18, inclusive os consectários legais, bem como das exigências reflexas de PIS/REPIQUE; IRF/ILL; e CSLL, referente ao 1º semestre de 1992, sob a acusação fiscal de *"despesa indevida de correção monetária, caracterizada pela apropriação do saldo devedor da diferença IPC/BTNF neste período, em desacordo com os dispositivos legais, gerando uma diminuição no resultado do semestre."*, segundo descrito nos autos de infração e demonstrativos de fls. 33 a 53.

Apresentada impugnação, a decisão de primeira instância julgou procedentes os lançamentos tributários, fls. 94 a 103.

Ciência da decisão em 10/08/2004, segundo "A. R." afixado às fls.116.

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 14/09/2004, fls. 127 a 132.

Propugna pela reforma da decisão de primeira instância, *"..., modificando-se o valor do pretensão crédito tributário, ..."*.

Às fls. 117, "Termo de Perempção", lavrado pela repartição de origem, a Agência da Receita Federal em Pedro Leopoldo - MG.

Despacho de fls. 163, da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário – SACAT, da Delegacia da Receita Federal em Sete Lagoa – MG, consignou que às fls. 133 e 134 constam informações sobre o arrolamento de bens, para seguimento do recurso voluntário, e que o mesmo foi entregue intempestivamente.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.032412/97-32
Acórdão nº : 103-22.239

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

Conforme "A. R." afixado às fls. 116, a recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância em 10/08/2004, iniciando-se a contagem do trintídio recursal em 11/08/2004, com termo final em 09/09/2004, entretanto, o recurso voluntário foi protocolizado em 14/09/2004, fls. 127, após perimido o prazo legal de trinta dias para a sua interposição, previsto no artigo 33, do Decreto nº 70.235/72.

Dessarte, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Brasília – DF, em 25 de janeiro de 2006.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER